



PROCESSO Nº : 194.057-0/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
CARGO : PRIMEIRO SARGENTO
INTERESSADO : E.G.Q.
ASSUNTO : REVISÃO DE RESERVA REMUNERADA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 508/2025

REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE GRADUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 4049/2021 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de **revisão de transferência para inatividade a pedido mediante reserva remunerada**, com proventos proporcionais, concedida ao **Sr. E.G.Q.**, inscrito no CPF sob o nº 468.313-551-53, no posto PRIMEIRO SARGENTO PM LC/541/2014 N-003, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT
2. Os autos da transferência a inatividade, a pedido mediante reserva remunerada foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 204/2018 -PV (Plenário Virtual), em Sessão Plenária do dia 04/06/2018 à 08/06/2018, nos autos do processo nº 12.718-3/2018 e outros.
3. A solicitação da presente revisão de transferência para inatividade a pedido mediante reserva remunerada, pautou-se, *in suma* pela alteração da graduação de “Terceiro Sargento” para “Primeiro Sargento”.





4. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do **Ato nº 4049/2021**.
5. Por fim, vieram os autos vieram, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.
10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.
11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.
12. Pois bem, no vertente caso, o servidor foi transferido a pedido para inatividade, mediante reserva remunerada, com proventos integrais, no posto de Terceiro Sargento PM pelo Acórdão 204/2018 -PV (Plenário Virtual), em Sessão Plenária do dia 04/06/2018 à 08/06/2018, nos autos do processo nº 12.718-3/2018 e outros.





13. No entanto, em 05/08/2021 foi publicado o Ato nº 4049/2021 retificando parcialmente o Ato nº 21.547/2017 de 14/11/2017, o qual corrigiu a graduação de “TERCEIRO SARGENTO” para “PRIMEIRO SARGENTO”. Por conseguinte, foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão.

14. Portanto, verifica-se que houve retificação da transferência à inatividade, mediante reserva remunerada à pedido, do enquadramento e da planilha de benefício após a publicação do ato de reserva e do registro pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar a mudança do tempo de contribuição do ato concessório, clama pela retificação do ato de transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, para fazer constar o posto correto do servidor de PRIMEIRO SARGENTO e a consequente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de reserva remunerada.

15. Neste contexto, evidencia-se que pleito da interessada tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

3.CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pelo **registro do Ato nº 4049/2021**, bem como pela planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

